



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 1202339 - SESET

SEI nº 25.0.000004919-3

Assunto: Contratação de serviços

Em resposta ao despacho (ID: 1200081) manifestamo-nos:

Em relação ao questionamento formulado pela Premier Soluções em Segurança (ID: 1199826) e a impugnação da Centro Oeste Sistema de Segurança Ltda. (ID: 1200079), cumpre dizer que a Lei Ordinária nº 15.985/2007, do Estado de Goiás, em seu art. 3º determina:

Art. 3º Além do atendimento das exigências da legislação federal pertinente, a prestação de serviços de monitoramento no Estado de Goiás somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Por sua vez, a Portaria nº 1161/2016/SSP-GO dispõe:

Art. 2º- Designar à Polícia Militar do Estado de Goiás as obrigações elencadas na Lei Estadual nº 15.985, de 16 de fevereiro de 2007, no Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1993 e na Portaria nº 3233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012. Além do atendimento às exigências da legislação federal pertinente, a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, a renovação deste registro, as fiscalizações e toda regulação de que trata esta Lei.

Por outro lado, no Termo de Referência e no Edital não se encontra a exigência trazida pela legislação citada.

Sendo assim, considerando que o Termo de Referência e o Edital não estão adequados ao diploma supra citado, manifestamos pela tomada das providências para atendimento da referida legislação.

Eis o que temos a dizer, *sub censura*.

(Goiânia, datado e assinado digitalmente)

Breno Augusto de Oliveira Prado

Chefe da SESET

Em 10 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **BRENO AUGUSTO DE OLIVEIRA PRADO, CHEFE DE SEÇÃO**, em 10/09/2025, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1202339** e o código CRC **78392E67**.



INFORMAÇÃO ASSELIC (1202709)

A empresa CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2025 (doc. 1200079), alegando os seguintes pontos:

1. Ausência de exigência legal no edital

O edital não exige, como documento de habilitação técnica, o Certificado de Autorização expedido pela Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), por meio da Divisão de Controle de Atividades Especiais – DCAE. Tal certificado é expressamente previsto na legislação estadual como obrigatório para empresas que prestam serviços de monitoramento eletrônico de segurança.

2. Obrigatoriedade de registro junto à PMGO

Nos termos da Lei Estadual nº 15.985/2007, combinada com a Lei nº 22.201/2023 e a Portaria SSP nº 1161/2016, é obrigatória a autorização e o registro prévio junto à PMGO para o exercício da atividade de monitoramento eletrônico, sob pena de exercício ilegal.

3. Comprometimento da legalidade contratual

A ausência do referido certificado compromete a legalidade do objeto contratual, podendo gerar insegurança jurídica e questionamentos por parte dos órgãos de controle.

4. Precedentes dos Tribunais de Contas

Tanto o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) quanto o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestaram pela obrigatoriedade da observância da legislação estadual em contratações dessa natureza, sob pena de nulidade do certame.

5. Necessidade de retificação do edital

Requer a inclusão, como requisito de habilitação técnica, da apresentação do Certificado de Autorização da PMGO, como prova da aptidão legal da licitante para atuar no Estado de Goiás.

6. Ausência de documentação técnica dos equipamentos

O edital não exige a apresentação prévia de manuais técnicos ou fichas técnicas (datasheets) dos equipamentos a serem fornecidos e instalados, como sensores, centrais, sirenes e câmeras, o que inviabiliza a análise da conformidade técnica das propostas.

7. Recomendação de envio antecipado de datasheets

A prática de envio antecipado de documentação técnica é comum em certames dessa natureza e recomendada por órgãos de controle, como forma de garantir isonomia e qualidade técnica.

Requerimentos finais da impugnação:

1. Retificação do edital para incluir o Certificado de Autorização da PMGO como documento obrigatório de habilitação técnica;
2. Inclusão da obrigatoriedade de envio dos manuais técnicos/datasheets dos equipamentos ofertados;
3. Suspensão da licitação, se necessário, para adequações que preservem a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Após análise dos argumentos apresentados, o Pregoeiro e sua equipe concluíram o seguinte:

O art. 3º da Lei Estadual nº 15.985/2007 estabelece que:

“Além do atendimento das exigências da legislação federal pertinente, a prestação de serviços de monitoramento no Estado de Goiás somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado da Segurança Pública.”

Tal exigência representa medida de controle e segurança pública, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com o objetivo de garantir que apenas empresas qualificadas e fiscalizadas atuem em setor sensível.

A redação do artigo é clara ao condicionar a prestação do serviço ao registro prévio. Portanto, não é suficiente que a empresa se registre após vencer a licitação — o registro deve estar vigente no momento da habilitação.

Dessa forma, o registro junto à Secretaria de Segurança Pública deve constar como exigência no edital, conforme os princípios que regem as licitações, os quais determinam que todas as condições necessárias à execução do contrato devem estar previstas no instrumento convocatório.

A exigência impacta diretamente a fase de habilitação, sendo critério de qualificação técnica e jurídica. Sua ausência pode permitir a participação de empresas legalmente impedidas de executar o objeto contratual.

Este Pregoeiro e equipe de apoio entendem, salvo melhor juízo, que tal exigência não compromete a competitividade do certame, por se tratar de norma legal objetiva, aplicável a todas as empresas que desejam atuar no Estado de Goiás. Assim, configura-se como condição de regularidade jurídica, e não como barreira artificial imposta pelo edital.

Quanto ao pedido de inclusão da obrigatoriedade de envio dos manuais técnicos/datasheets, o Pregoeiro deixa de se manifestar, uma vez que a SESET não abordou o tema, tratando-se de matéria técnica específica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro e equipe de apoio acolhem a impugnação, conforme manifestação da SESET (doc. 1202339), e solicitam à ADAAC a retificação do edital em conformidade com a legislação estadual mencionada, com envio posterior do processo à análise jurídica da AJCDL.

É a informação.

Guilherme Vila

Agente de Contratação / Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME VILA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 10/09/2025, às 22:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1202709** e o código CRC **68FE37F7**.

25.0.000004919-3

1202709v5

